



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 260/2014

São Luís, 06 de agosto de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	8
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 744 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 417/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Jilgerson Aguiar Barros, matrícula n.º 11346, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 04/08/2014 a 01/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 747, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94 a servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo comissionado de Supervisora de Folha de Pagamento I, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 14/01/2015 a 12/02/2015, conforme memorando n.º 70/2014/SUFOP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 746, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94 a servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo comissionado de Supervisora de Folha de Pagamento I, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria n.º 1239/13 a considerar no período de 15/12/14 a 13/01/15, conforme memorando n.º 70/2014/SUFOP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 745 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula 7518, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 20/11/2014 a 19/12/2014, conforme memorando nº 26/2014 - GPROC1/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 750 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 419/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Nilton José Amorim, matrícula nº 1982, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2003/2008, a considerar de 31/07/2014 a 28/10/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 755, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de promoção funcional

O secretário de administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula nº 8367, Técnico de Controle Externo, do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, alterada pela Lei nº 9.076/2009, da Classe B Padrão IV, para Classe A Padrão I referente ao período aquisitivo jul/2012 a jul/2014, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo n.º 2610/2008**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São João dos Patos

Embargante: José Mario Alves de Souza, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87, residente à Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA

Advogados: Flavio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 21/2011 c/c Acórdão PL-TCE nº 216/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração em embargos de declaração. Questões trazidas que já foram alvo de discussão quando do julgamento do primeiro embargos de declaração. Ausência de causa que o justifique. Recurso improvido. Pagamento de multa.

Acórdão PL-TCE N.º 518/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mario Alves de Souza, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 216/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição ou de omissão, requisitos essenciais para

acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 216/2014, publicada no Diário Oficial de Justiça de 23/05/2014;

IV – intimar o Senhor José Mário Alves de Souza, através da publicação desta decisão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe foi aplicado;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – encaminhar cópia do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução da multa aplicada, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2614/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Embargante: José Mario Alves de Souza, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87, residente à Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA

Advogados: Flavio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 99/2011 c/c Acórdão PL-TCE nº 217/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração em embargos de declaração. Questões trazidas que já foram alvo de discussão quando do julgamento do primeiro embargos de declaração. Ausência de causa que o justifique. Recurso improvido. Pagamento de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 519/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mario Alves de Souza, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 217/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 217/2014, publicada no Diário Oficial de Justiça de 23/05/2014;

IV – intimar o Senhor José Mário Alves de Souza, através da publicação desta decisão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe foi aplicado;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – encaminhar cópia do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução da multa aplicada, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2620/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos

Embargante: José Mario Alves de Souza, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87, residente à Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA

Advogados: Flavio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 100/2011 c/c Acórdão PL-TCE nº 218/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração em embargos de declaração. Questões trazidas que já foram alvo de discussão quando do julgamento do primeiro embargos de declaração. Ausência de causa que o justifique. Recurso improvido. Pagamento de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 520/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mario Alves de Souza, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 218/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 218/2014, publicada no Diário Oficial de Justiça de 23/05/2014;

IV – intimar o Senhor José Mário Alves de Souza, através da publicação desta decisão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe foi aplicado;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – encaminhar cópia do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução da multa aplicada, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1234/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos

Embargante: José Mario Alves de Souza, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87, residente à Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA

Advogados: Flavio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 101/2011 c/c Acórdão PL-TCE nº 219/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração em embargos de declaração. Questões trazidas que já foram alvo de discussão quando do julgamento do primeiro embargos de declaração. Ausência de causa que o justifique. Recurso improvido. Pagamento de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 521/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Assistência Social de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mario Alves de Souza, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 219/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 219/2014, publicada no Diário Oficial de Justiça de 23/05/2014;

IV – intimar o Senhor José Mário Alves de Souza, através da publicação desta decisão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe foi aplicado;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – encaminhar cópia do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução da multa aplicada, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1235/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos

Embargante: José Mario Alves de Souza, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87, residente à Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA

Advogados: Flavio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 102/2011 c/c Acórdão PL-TCE nº 220/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração em embargos de declaração. Questões trazidas que já foram alvo de discussão quando do julgamento do primeiro embargos de declaração. Ausência de causa que o justifique. Recurso improvido. Pagamento de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 522/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Assistência Social de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mario Alves de Souza, que interpôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 219/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 220/2014, publicada no Diário Oficial de Justiça de 23/05/2014;

IV – intimar o Senhor José Mário Alves de Souza, através da publicação desta decisão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe foi aplicado;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – encaminhar cópia do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução da multa aplicada, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezedeu Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3996/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Fundo Estadual de Saúde - FES

Recorrente: Abdon José Murad Neto, período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2003, CPF nº 076.691.433-04, Rua dos Pinheiros, Quadra 18, Casa 19, Bairro São Francisco, CEP 65.076-250, São Luís/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 572/2012 (Publicado em 12/03/2014)

Procurador Constituído: José Ribamar Pereira Marques – OAB/MA nº 2.290

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Abdon José Murad Neto, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 572/2012, referente à prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício financeiro de 2003. Conhecimento do recurso. Anulação dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 572/2012. Reabertura de instrução processual. Encaminhamento das peças processuais para produção de nova instrução técnica e posterior citação do responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 542/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Abdon José Murad Neto contra o Acórdão PL-TCE nº 572/2012, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício financeiro 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 394/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Abdon José Murad Neto, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso, quanto ao mérito, considerando que foi pedido a decretação do julgamento com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ou, o trancamento das contas com base no inciso II do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005;

c) anular os efeitos do Acórdão PL-TCE N.º 572/2012, em razão da ausência de citação válida, em atenção ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 127, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) determinar a reabertura da instrução processual, com consequente produção de nova instrução técnica, que contenha apuração do real valor do débito de responsabilidade do Senhor Abdon José Murad Neto, no exercício de 2003;

e) que haja posterior citação do Senhor Abdon José Murad Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 2939/2007

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 474/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pela Sra. Maria Aparecida Queiroz Furtado, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Paraibano. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 474/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 545/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 474/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pela embargante;
- notificar os interessados desta decisão;
- alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 2939/2007

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado

Recorrido: Parecer Prévio nº PL-TCE/MA nº 089/2011 e Acórdão PL-TCE/MA nº 473/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pela Sra. Maria Aparecida Queiroz Furtado, Prefeita. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio nº PL-TCE/MA nº 089/2011 e o Acórdão PL-TCE/MA nº 473/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 517/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 089/2011 e Acórdão PL-TCE nº 473/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pela embargante;
- notificar os interessados desta decisão;
- alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo Nº 6571/2010-TCE

Natureza: Encaminhamento de cópias de documentos

Subnatureza: Convênios

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Luis Henrique de Nazaré Bulcão, CPF-04401530349, Endereço-Rua 46, Quadra 29, Casa 42, Vinhais, CEP-65000-000, São Luís -MA

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Mequizedeque Nava Neto

Levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização – UTEFI, nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 111/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização-UTEFI nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 3025/2011, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. tomar conhecimento do levantamento realizado pela Unidade Técnica de Fiscalização-UTEFI nos convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2010;
2. aplicar ao responsável, Senhor Luis Henrique de Nazaré Bulcão, Secretário de Estado da Cultura, exercício financeiro de 2010, com base no § 2º do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, multa no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por descumprimento do seu art. 3º, em razão de não terem sido comunicados a este Tribunal a relação aos 157 (cento e cinquenta e sete) convênios constantes deste processo, os 9 (nove) convênios do constantes do Processo nº 7823/2010, 03 (três) convênios referentes ao Processo nº 8828/2010 e 01 (um) convênio referente ao Processo nº 7567/2010, tendo em vista não terem sido comunicados a este Tribunal conforme estabelecido na norma acima reduzindo-se o seu valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 67, § 2º, da Lei Orgânica para deste Tribunal, deixando-se de aplicar multas nos processos nº 7823/2010, 7567/2010 e 8828/2010, a fim de que o responsável não seja penalizado novamente;
3. comunicar ao responsável o teor desta decisão;
4. determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 10 de outubro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1950/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 007/2014/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Maxximus Manutenção e Serviços Ltda - ME. Tomar conhecimento. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 706/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 007/2014/00-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa Maxximus Manutenção e Serviços Ltda – ME, no valor total de R\$ 97.350,00 (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta reais), decorrente do Pregão Eletrônico nº 034/2013-EMAP, que objetivou contratar empresa para execução de serviços de reforma da cobertura em estrutura metálica da oficina mecânica do Porto do Itaqui, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 308/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no inciso I do art. 50 da Lei 8.258, de 06 de

junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10536/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2013. Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 307/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2013, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em orientação vocacional/profissional para realização de palestras sobre o mundo do trabalho e suas profissões, elaboração e aplicação de testes vocacionais a 5.000 (cinco mil) alunos das 3ª séries das 18 (dezoito) escolas atendidas pelo Programa Ensino Médio que originou o Contrato nº 121/2013, no valor de R\$ 16.990,00 (dezesesseis mil e novecentos e noventa reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 40/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. pela legalidade do Pregão Presencial nº 006/2013 e do Contrato nº 121/2013 da Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto a contratação de empresa especializada em orientações vocacional/profissional, no valor de R\$ 16.990,00 (dezesesseis mil novecentos e noventa reais);
2. determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. ressaltar que este julgamento não gera coisa julgada administrativa e não impede a fiscalização da execução do contrato.

Presente à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 8825/2006-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Tomada de Preço

Entidade: Comissão Central de Licitação

Responsável: Francisco de Salles Baptista Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade de Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 133/2006, objetivando a contratação de empresa especializada para confeccionar mobiliário para a Unidade do Viva Cidadão/Praia Grande. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 332/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 133/2006, objetivando a contratação de empresa especializada para confeccionar mobiliário para a Unidade do Viva Cidadão da Praia Grande em São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 48/2014 do Ministério Público de Contas, decidem determinar legalidade do certame e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1012/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 063/2012 – CSL/UEMA, que originou o Contrato nº 206/2012, objetivando a aquisição de equipamentos de laboratório. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 330/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 063/2012 – CSL/UEMA, objetivando a aquisição de equipamentos de laboratório destinados aos cursos de educação profissional e tecnologia oferecidos pelo Núcleo de Tecnologia para Educação, que resultou no Contrato nº 206/2012 celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão e a empresa S.L.S. Monteiro, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 44/2014 do Ministério Público de Contas, decidem determinar a legalidade do presente processo e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 LOTCE/MA, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11538/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Viviane de Castro Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 038/2012 e Contrato nº 49/2012, que originou o Contrato nº 49/2012 – SEDES, objetivando a aquisição de urnas funerárias. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 979/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Pregão Presencial sob nº 038/2012, que resultou no Contrato nº 49/2012 - SEDES, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa M. Iolete Silva de Sousa, tendo por objeto a aquisição de urnas funerárias para atender às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2481/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - pela legalidade da Licitação e seu respectivo Contrato;

II- recomendar ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003;

III- determinar o arquivamento, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6785/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Guerreiro Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade relativa à Licitação na modalidade Concorrência n.º 22/201, que originou o Contrato n.º 60/2012 – TJ/MA. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 976/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade relativa à Licitação na modalidade Concorrência n.º 22/2011 – TJ/MA, que deu origem ao Contrato n.º 60/2012 – TJ/MA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Empresa Construtora Domus Ltda, objetivando a construção do Fórum da Comarca de Magalhães de Almeida/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3137/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido processo e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 11490/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Luis Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato n.º 103/2012-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Fundação São Luís Convenções e Eventos (Foundation São Luís Convention & Visitors Bureau), por inexigibilidade de licitação, com o objetivo de patrocinar o projeto “Natal e Reveillon Luz dos 400 Anos” realizado no período de 21 a 31 de dezembro de 2012 na Cidade de São Luís/MA. Tomar conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 181/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n.º 103/2012-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Fundação São Luís Convenções e Eventos (Foundation São Luís Convention & Visitors Bureau), por inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a concessão de patrocínio ao projeto “Natal e Reveillon Luz dos 400 Anos” realizado no período de 21 a 31 de dezembro de 2012 na cidade de São Luís/MA, o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2894/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) tomar conhecimento do referido Contrato;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros (Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo n.º 5972/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Alufísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação dos Contratos n.ºs 12 e 13/2013-SSP, firmado por meio do Pregão Presencial n.º 08/2013-SSP/MA, visando aquisição de material elétrico, hidráulico, sanitário, lógico e de pintura, para serem utilizados na execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva nas Unidades Administrativas Policiais da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Tomar conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 179/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação dos Contratos n.ºs 12 e 13/2013, firmados por meio do Pregão Presencial n.º 08/2013-SSP/MA, visando aquisição de material elétrico, hidráulico, sanitário, lógico e de pintura para serem utilizados na execução dos serviços de manutenção corretiva e preventiva nas Unidades Administrativas Policiais da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Contrato n.º 12/2013 firmado com a Empresa Comercial Barros Comércio e Representações Ltda., vencedora dos lotes 01/02 e 05, no valor de R\$ 212.900,00 (duzentos e doze mil e novecentos reais) e o Contrato n.º 13/2013 firmado com a Empresa Aliança Materiais de Construção Ltda., vencedora dos lotes 03 e 04, no valor total de R\$ 78.780,00 (setenta e oito mil setecentos e oitenta reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4556/2013 do Ministério

Público de Contas, decidem:

a) tomar conhecimento do Contrato nº 12/2013-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão - SSP e a Empresa Comercial Barros Comércio e Representação Ltda, vencedora dos lotes 01 02 05 do Pregão Presencial nº 08/2013-SSP/MA, e do Contrato nº 13/2013, firmado com a Empresa Aliança Materiais de Construção Ltda, vencedora dos lotes 03 e 04;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 10377/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Termo Aditivo nº 001/2013 do Contrato nº 056/2012-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Dígitro Tecnologia Ltda, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses. Tomar conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 177/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Termo Aditivo nº 001/2013 do Contrato nº 056/2012-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Empresa Dígitro Tecnologia Ltda, tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, passando a findar em 20 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6290/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) tomar conhecimento do Termo Aditivo nº 001/2013 do Contrato nº 056/2012-SSP, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a Empresa Dígitro Tecnologia Ltda, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses;

b) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 4012/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher - SEMU

Responsável: Catharina Nunes Bacelar – CPF: 09472932568, Endereço: Praça da Igreja, 7, Olho D Água, Cep: 65067/290 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Mulher – SEMU, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar. Regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 127/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Mulher, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, ordenadora de despesa no exercício considerado, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3011/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas em Senhora Catharina Nunes Bacelar, nos termos do art. 21, Caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face das irregularidades remanescentes;

II - aplicar à responsável, Senhora Catharina Nunes Bacelar, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por decumprimento ao disposto no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quize dias, a contar da publicação deste Acórdão;

III - determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas na prestação de contas em julgamento, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de acordo com o parágrafo único, do artigo 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

IV - dar quitação à responsável, Senhora Catharina Nunes Bacelar, após recolhimento da multa que lhe foi imputada no item II deste voto, conforme o art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

V – encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor da multa recolhida pela responsável no prazo estabelecido, para as providências que o caso requer.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2640/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Creuza Maria de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Creuza Maria de Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 773/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Creuza Maria de Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 55, de 22 de janeiro de 2013, retificando pelo Ato de 03 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 347/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9140/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado - Prefeito

Beneficiária: Joana Jasmyn Machado Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Joana Jasmyn Machado Lima, beneficiária de Paulo Fernando Nascimento Lima, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 787/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Joana Jasmyn Machado Lima (filha), beneficiária de Paulo Fernando Nascimento Lima, ex-servidor público municipal, falecido em 08/03/2011, no exercício do cargo de auxiliar administrativo, matrícula nº 211-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar, outorgado pelo Decreto 012, de 02 de agosto de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 269/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9270/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº 012/2012-SRP/CPL/PGJ-MPMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 24/2011-SRP-CPL/PGJ/MA. Contrato nº 065/2012-SSP. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Exercício financeiro de 2012. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 155/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços-ARP nº 12/2012-SRP/CPL/PGJ-MPMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 24/2011-SRP-CPL/PGJ/MA, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada no fornecimento e montagem de móveis e materiais para escritório que redundou no Contrato nº 065/2012-SSP, assinado em 10 de setembro de 2012, com a empresa Romaggi Soluções em Ambientes Ltda., no valor global de R\$ 93.390,00 (noventa e três mil trezentos e noventa reais), com vigência da assinatura adstrito à vigência do crédito orçamentário, conforme art. 57 da Lei nº 8.666/1993. os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 45/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços e determine o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 7217/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário da SSP

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 037/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços firmada pelo Pregão Eletrônico nº 007/2010 do Comando Logístico do Exército Brasileiro. Tomar conhecimento. Determinar. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA N.º 703/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 037/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços firmada pelo Pregão Eletrônico nº 007/2010 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, que objetivou a aquisição de 10 (dez) automóveis Ford Fiesta, 4 portas, motor 1.6, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 303/2012 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) tomar conhecimento do referido ato;

b) determinar ao Secretário da Secretaria de Estado da Segurança Pública que cumpra o prazo disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

c) determinar o arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7190/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Maria de Fátima Antunes Rangel Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação legalidade da Licitação Pregão/Presencial nº 025/2012. Contratos diversos. Compra de material de consumo e limpeza. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 981/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 025/2012, que resultou nos Contratos nº 08/2012 – SEMAD, nº 15/2012-GP, nº 61/2012-SINFRA, nº 12/2012-CELTURA, nº 72/2012-SESAU, nº 42/2012-SEDES, nº 42/2012-GP, nº 68/2012-SESAU e nº 81/2012-SEMED, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa M. de F. A. R. Coelho, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo e limpeza para atender as necessidades das secretarias municipais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2483/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - pela legalidade da Licitação e seus respectivos Contratos;

II- recomendar ao Gestor responsável ou ao seu sucessor que observe a disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa do TCE/MA nº 06/2003;

III- determinar o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2296/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social-SEDES/Viva Cidadão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Contrato nº 02/2012-SSP, celebrado entre a SEDES/Viva Cidadão e a Empresa Ticket Serviços S/A, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços firmada por meio do Pregão Presencial nº 06/2010-CCEL/SEAD/PI da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, objetivando a contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento e manutenção de veículos. Tomar conhecimento. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 704/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 02/2012-SSP, celebrado entre a SEDES/Viva Cidadão e a Empresa Ticket Serviços S/A, no valor global estimado de R\$ 261.120,00 (duzentos e sessenta e um mil e cento e vinte reais), decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços firmada por meio do Pregão Presencial nº 06/2010-CCEL/SEAD/PI da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, que objetivou a contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento de combustíveis e manutenção geral da frota do Viva Cidadão, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2609/2012 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e arquivar o processo, com base no inciso I do art. 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2356/2006-TCE

Natureza: Encaminhamento de cópia de documentos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Responsável: José Raimundo Silva de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Contrato nº 01/2006 – SEDES, Primeiro Termo Re-Ratificação e Apostila nº 01/2006 – SEDES decorrente do Processo Administrativo nº 2571/2004. Reiteirar diligência. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 27/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2006, celebrado entre o Governo do Estado através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Firma Big Service – Serviços Prestados Ltda, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,

acolhido Parecer Nº 4736/2009 do Ministério Público acordam em:

I. reiterar a Decisão CS-TCE nº 764/2006, que determina à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal os documentos referentes a licitação: minuta do edital de licitação e seus anexos, parecer jurídico quanto à minuta do edital e seus anexos, ata de abertura dos trabalhos da comissão, relatório de classificação, documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica;

II. aplicar multa ao Senhor José Raimundo Silva de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, conforme art. 274, V do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes a sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12666/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Josefa do Nascimento dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Josefa do Nascimento dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 793/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Josefa do Nascimento dos Santos, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1494, de 09 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 370/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2855/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Fábio Gondim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Admissão de Pessoal – Relatório de Instrução ao exame de legalidade de Atos de Admissão. Diligência in loco. Concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO CS-TCE N.º 334/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, mediante concurso Público, referente ao 3º quadrimestre de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4500/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar à inspeção para análise da documentação pertinente às admissões aqui apresentadas, conforme Relatório de Instrução nº 1870/2013 – UTACO/NUAPE, nos termos do art. 1, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2152/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Aditivo nº 02/2013 do Contrato nº 002/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, firmado por meio do Pregão Presencial Nº 90/2010-CPL/SSP. Tomar conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 180/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Aditivo nº 02/2013 ao Contrato nº 002/2011-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP e a Empresa Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, firmado por meio do Pregão Presencial nº 90/2010-CPL/SSP, visando contratação de empresa especializada em seguros de aeronaves, objetivando a prorrogação da vigência do contrato por mais doze meses, terminando em 12.01.2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 42/2014, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) tomar conhecimento do Aditivo nº 02/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, que prorroga o prazo de vigência do Contrato nº 002/2011-SSP por mais um ano;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros) Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6295/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

Responsável: Almir Coêlho Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 05/2013-CSL/SEPLAN. Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Exercício financeiro 2013. Legalidade. Arquivamento. Recomendação

DECISÃO CS-TCE N.º 153/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 05/2013-CSL-SEPLAN, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de espaços para eventos e fornecimento de buffet para as programações institucionais do órgão, sob a responsabilidade do gestor Almir Coêlho Sobrinho, Subsecretário de Estado do Planejamento e Orçamento, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 51/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade do Pregão Presencial nº 05/2013-CSL-SEPLAN e determine o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para, doravante, em situações de adjudicação em ata, seja adotada a forma recomendada pela Unidade Técnica nestes autos, destacando-se em parágrafo específico o momento decisório da adjudicação e o nome do licitante vencedor.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 1546/2012 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luis Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de Licitação na modalidade Inexigibilidade de Licitação, que deu origem ao Contrato nº 027/2011 – ASJUR/EMAP. Legalidade com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 138/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de Licitação na modalidade inexigibilidade de Licitação, Processo Administrativo nº 583/2011– ASJUR/EMAP, que deu origem ao Contrato nº 027/2011 – ASJUR/EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e o Senhor Carlos Sá, objetivando a contratação e a execução dos serviços de Consultoria Técnica Financeira para a elaboração de alternativa de Modelagem do Porto do Itaqui, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3407/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. pela legalidade com ressalvas da contratação, tendo em vista o cumprimento aos ditames legais que regem as contratações realizadas pela Administração Pública;

2. aplicar ao responsável, Senhor Luis Carlos Fossati, Presidente da EMAP, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 15-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, acrescentado pela IN TCE/MA nº 19/2008, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempetividade do envio dos autos a este Tribunal (art. 274, § 3º inciso III do Regimento Interno).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11917/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Batalhão da Polícia Militar de Timon

Ordenador de despesas: Juarez Medeiros Sobrinho

Responsável: Altenir Jorge Pacheco Gomes – 2º Tenente QOPM

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Altenir Jorge Pacheco Gomes, 2º Tenente QOPM, Polícia Militar de Timon. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 83/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Altenir Jorge Pacheco Gomes, 2º Tenente QOPM, Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2012, objetivando custear despesas de caráter secreto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1712/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de adiantamento de responsabilidade do Senhor Altenir Jorge Pacheco Gomes, 2º Tenente QOPM, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que observe as disposições do Decreto nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como despesas com hospedagem, alimentação, pagamento de alugueis de veículos, combustível, etc.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 25 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10376/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho, Secretário da SSP

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Apreciação do segundo termo aditivo do Contrato nº 010/2013-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Carmel Construções Ltda, cujo objeto é a supressão do valor da obra inicialmente contratada. Tomar conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 874/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do segundo termo aditivo do Contrato nº 010/2013-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Empresa Carmel Construções Ltda, cujo objeto é a supressão do valor da obra inicialmente contratada em R\$ 50.429,96 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 197/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato e determinar o arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5484/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade relativa à Licitação Pregão Presencial nº 02/2012 e Contrato nº 011/2012, objetivando a aquisição de computadores e periféricos. Legalidade dos procedimentos. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 963/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade relativa à Licitação Pregão Presencial nº 021/2012 e Contrato nº 011/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa M. de L. C. Miranda, objetivando a aquisição de computadores e periféricos para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito de Balsas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2228/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - pela registro da Licitação Pregão Presencial nº 021/2012 e do Contrato nº 011/2012 – GP/Balsas;

II – recomendar ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e Instrução Normativa -TCE/MA nº 006/2003, especificamente quanto à intempestividade na entrada do processo neste TCE/MA, quanto à ausência de comunicação via Licitação Web sobre a realização do certame licitatório, quanto ao cumprimento do prazo entre a divulgação da licitação e a realização do certame;

III – determinar o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8254/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, casado, CPF nº 056.886.631-20, residente e domiciliado na cidade de Balsas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da licitação Pregão Presencial nº 24/2012 e respectivos Contratos. Material de expediente. Legalidade. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 23/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 24/2012, tipo “menor preço por lote”, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para as secretarias municipais da Prefeitura de Balsas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5917/2013 do Ministério Público de Contas, acordam:

a) julgar, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, pela legalidade da Licitação Pregão Presencial nº 24/2012 e dos Contratos nºs. 13/2012-SEFIN, 69/2012-SESAU, 07/2012-SEMAD, 12/2012-GP, 11/2012-CULTURA, 59/2012-SINFRA, 80/2012-SEMED, 37/2012-SEDES e 64/2012-SINFRA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade na publicação dos Contratos no Diário Oficial, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

c) determinar, com fundamento no art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, o apensamento deste processo às contas anuais correspondentes.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício) e o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 9074/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal De Lima Campos

Natureza: Sem Natureza Definida

Subnatureza: Requerimento - Vistas e Cópias

Exercício: 2008

Requerente: Francisco Geremias De Medeiros – Ex-Prefeito

Procuradores: Dayane Laiane Gomes Dos Santos OAB/MA 10.764, Antonio Augusto Sousa OAB/MA 4847

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 2898/2009, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lima Campos, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 30/07/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo em referência.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Referência: Proc. N.º 8345/2014

Natureza: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo nº 3485/2011 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 30/07/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Referência: Proc. N.º 8323/2014

Natureza: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo nº 4858/2011 – Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 30/07/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Referência: Proc. N.º 8518/2014

Natureza: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo nº 3971/2011 – Prestação de Contas do Município de Peritoró, exercício 2010. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 30/07/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Referência: Proc. N.º 8702/2014

Natureza: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo nº 2772/2010 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Roberto, exercício 2009. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 30/07/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Processo: 8616/2014

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores Das Entidades da Administração Indireta

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores De Carolina

Natureza: Sem Natureza Definida

Subnatureza: Requerimento - Vistas e Cópias

Exercício: 2010

Requerente: Maria do Carmo de Andrade da Silva

Procurador: Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA 8.130

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4297/2011 referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina (IMPRESEC), exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva e do Senhor Rayman Lima Mendonça, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 21/07/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo: 9190/2014

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Subnatureza: Requerimento - Vistas e Cópias

Exercício: 2010

Requerente: João Alberto Martins Da Silva – Ex-Prefeito

Procurador: Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA 8.130

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4262/2011 referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Carolina, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins da Silva, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 04/08/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo: 9193/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Subnatureza: Requerimento - Vistas e Cópias

Exercício: 2010

Requerente: João Alberto Martins Da Silva – Ex-Prefeito

Procurador: Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA 8.130

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4260/2011 referente à Tomada de Contas Anual do Prefeito do Município de Carolina, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins da Silva, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 04/08/2014.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 8768/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de Contas do Município de Matões do Norte

Requerente: Solimar Alves de Oliveira – Prefeito

DESPACHO Nº 764/2014

Solimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Caxias/MA, solicita vistas e cópias do processo nº 2982/2010.

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 2982/2010**, exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Processo nº 8754/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Enésio Lima Milhomem

Origem: Prefeitura de Formosa da Serra Negra

Procuradores: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 2715/2010, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Enésio Lima Milhomem.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 8770/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação vistas e cópias do processo de Prestação de Contas do Município de Matões do Norte

Requerente: Solimar Alves de Oliveira – Prefeito

DESPACHO Nº 765/2014

Solimar Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Caxias/MA, solicita vistas e cópias do processo nº 2977/2010.

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2977/2010, exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Processo nº 8750/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Valdirene Santos Gomes

Origem: Instituto de Previdência do Município de Formosa da Serra Negra

Procuradores: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº

12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 1580/2010, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Valdirene Santos Gomes.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 8754/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Enésio Lima Milhomem

Origem: Prefeitura de Formosa da Serra Negra

Procuradores: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 2715/2010, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Enésio Lima Milhomem.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 01 de julho de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 6606/2013 – TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Luiz Osmani Pimentel de Macedo

DESPACHO Nº 914/2014 – GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 31/07/ 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator